



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
2112

353

8

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por: **FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP**, inscrita no CNPJ no.15.237.315/0001-24, por intermédio de seu representante legal o S.r. Luís Fernando de Brito Knychala, portador da Carteira de Identidade no MG106.639.57 SSP / MG CPF no 042.759.306- 90, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CONSTRUTORA E METALURGICA D' ACO LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

### **I – DOS FATOS**

A Administração Pública promoveu o presente certame licitatório visando a contratação de **CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DE CONCRETO ARMADO MOLDADA IN LOCO E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM RESERVATÓRIO ELEVADO TIPO TUBULAR COM CAPACIDADE DE 100 MIL LITROS**.

Após encerrada a fase de lances, a empresa recorrida foi declarada vencedora e posteriormente habilitada, mesmo diante de irregularidades graves e insanáveis em sua documentação de habilitação e proposta.

Ocorre que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o porte econômico do objeto licitado, contendo valores manifestamente inferiores aos praticados no mercado e sem comprovação efetiva de execução compatível em características, quantidades e relevância técnica.

Além disso, a licitante deixou de apresentar a proposta readequada/final ajustada ao valor do lance vencedor, documento expressamente exigido pelo edital, sendo mesmo assim declarada vencedora pela Administração.

Tal decisão viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA  
RPOCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA  
CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG  
E-mail: lfknychala@gmail.com



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
2118

354  
8

## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras previstas no edital, não podendo relativizar exigências objetivas após a abertura da disputa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital constitui verdadeira lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante à observância das normas e condições estabelecidas no edital.”

(TCU – Acórdão 1.914/2013 – Plenário)

Ainda:

“A Administração não pode descumprir as normas previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Ao habilitar empresa que deixou de apresentar documento obrigatório exigido no edital — proposta readequada — a Administração praticou ato manifestamente ilegal.

## **III – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA**

O edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação da proposta final readequada ao lance vencedor, contendo os valores ajustados e demais condições da contratação.

Tal exigência possui finalidade essencial para:

- confirmar a exequibilidade da proposta;
- demonstrar a concordância formal da licitante com os valores ofertados;
- garantir segurança jurídica à contratação;

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA  
R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA  
CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG  
E-mail: lfknychala@gmail.com



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
2118

355

- permitir análise técnica e financeira pela Administração.

A ausência desse documento configura descumprimento objetivo do edital e enseja a imediata desclassificação da licitante.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

“O descumprimento de exigência prevista no edital impõe a desclassificação da proposta, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”

(STJ – RMS 23.640/DF)

O próprio TCU também entende que:

“Não cabe à Administração releva falhas que comprometam exigências essenciais previstas no edital.”

(TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta diretamente o princípio da legalidade.

#### IV – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que não comprova, de forma satisfatória, aptidão operacional compatível com o objeto licitado, especialmente diante da discrepância existente entre os valores constantes no documento apresentado e o real vulto econômico da contratação em disputa.

O atestado acostado aos autos demonstra execução de objeto em montante significativamente inferior ao valor estimado da presente licitação, revelando ausência de comprovação de experiência compatível em dimensão, complexidade operacional e capacidade econômico-técnica.

Tal circunstância compromete diretamente a finalidade da exigência de qualificação técnica, que consiste justamente em assegurar à Administração Pública que a futura contratada possui experiência prévia suficiente para executar o objeto contratual com segurança, eficiência e capacidade operacional adequada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II – certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
RUB

356

8

O legislador foi claro ao exigir compatibilidade entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, não bastando mera apresentação formal de documento sem efetiva correspondência técnica e econômica.

No presente caso, embora a recorrida tenha apresentado atestado, o documento não demonstra experiência suficiente e proporcional à magnitude da contratação, sobretudo porque os valores indicados estão muito abaixo dos parâmetros mercadológicos do objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar relação de compatibilidade com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.”  
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

“Os atestados apresentados devem demonstrar que a licitante possui experiência anterior adequada e suficiente à execução do objeto pretendido pela Administração.”  
(TCU – Acórdão 1.891/2006 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento de que a Administração possui o dever de verificar a efetiva suficiência da capacidade técnica demonstrada:

“A qualificação técnica tem por finalidade aferir se a empresa possui condições reais de executar satisfatoriamente o objeto contratado.”  
(STJ – RMS 10.736/DF)

Além disso, chama atenção o fato de o valor constante no atestado apresentado encontrar-se manifestamente abaixo do valor médio de mercado para objetos equivalentes, levantando dúvidas razoáveis acerca da efetiva execução integral do serviço ou fornecimento em condições semelhantes às exigidas no presente certame.

Não se trata de mero formalismo excessivo, mas sim de observância ao interesse público, à segurança da contratação administrativa e à garantia de execução adequada do objeto licitado.

Permitir a habilitação de empresa sem comprovação técnica minimamente compatível representa afronta aos princípios:

- da legalidade;
- da vinculação ao instrumento convocatório;
- do julgamento objetivo;
- da eficiência administrativa;
- e da seleção da proposta mais vantajosa.



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
RUB

357

8

A manutenção da habilitação da recorrida, diante de documentação tecnicamente insuficiente, cria risco concreto de futura inexecução contratual, atrasos, falhas operacionais e prejuízo ao erário, contrariando os objetivos centrais da licitação pública previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidente que o atestado apresentado não atende plenamente às exigências editalícias nem comprova capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da presente contratação, razão pela qual a empresa recorrida deve ser declarada inabilitada.

## **V – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ao permitir que a empresa vencedora permaneça habilitada mesmo sem cumprir exigências editalícias obrigatórias, a Administração concede tratamento privilegiado e desigual.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da:

- isonomia;
- igualdade entre os licitantes;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“O procedimento licitatório deve observar estritamente as regras previstas no edital, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade.”  
(STF – MS 24.631/DF)

A flexibilização indevida das exigências compromete a lisura do certame e viola a competitividade.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;**
- b) A reconsideração da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA E METALURGICA D' ACO LTDA;**
- c) A desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, em razão:**
  - da ausência de apresentação da proposta readequada exigida pelo edital;

FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA  
R POCOS DE CALDAS 587 S. 3 REZENDE JUNQUEIRA  
CEP: 38.400-410 Uberlândia – MG  
E-mail: lfknynchala@gmail.com



FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA

FLS  
CUR

358

8

- da insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado;

**d) O prosseguimento do certame com convocação da próxima licitante classificada, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital;**

**e) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Uberlândia, dia 07 de maio de 26

  
FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP  
LUIS FERNANDO DE BRITO KNYCHALA  
CPF: 042.759.306-90 RG

FERREIRA E MELO  
IND COM  
LTDA:152373150  
00124

Assinado de forma digital  
por FERREIRA E MELO IND  
COM  
LTDA:15237315000124  
Dados: 2026.05.07  
17:57:33 -03'00'

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE

CONCORRÊNCIA Nº 002/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

CONSTRUTORA E METALURGICA D' ACO LTDA, já  
devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente,  
com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA  
EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis,  
contados da intimação da interposição do recurso, conforme o art. 165, I e § 4º, da Lei  
nº 14.133/2021 Considerando que a intimação ocorreu em 07/05/2026, a presente  
peça é plenamente tempestiva.

**II - DO MÉRITO**

Da Validade do Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67 da Lei nº  
14.133/21). A Recorrente alega que o atestado apresentado pela Recorrida seria  
insuficiente ou incompatível com o objeto. Tal alegação não prospera.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de  
atestados devem ser restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo,  
limitadas a quantidades mínimas de até 50% do previsto.

O atestado apresentado pela Recorrida comprova a execução de  
serviços com características semelhantes e complexidade tecnológica equivalente ao  
objeto licitado. A tentativa da Recorrente de exigir "porte econômico" idêntico fere o  
princípio da competitividade, uma vez que a lei exige similaridade técnica, e não  
identidade de valores contratuais.

Cabe ainda ressaltar que os preços estão dentro do praticado do  
mercado, havendo nada que abone a veracidade do atestado e preço estipulado

Da Ausência de Proposta Readequada: Vício Sanável (Art. 12, III e Art. 64). A Recorrente sustenta que a ausência da proposta readequada no momento da sessão seria vício insanável. Contudo, a Nova Lei de Licitações consolidou o Princípio do Formalismo Moderado.

O art. 12, inciso III, dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais, que não afetem a compreensão da proposta, não importará no afastamento do licitante.

Ademais, o art. 64, § 1º, confere à Administração o poder-dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A proposta readequada é apenas a formalização do lance vencedor já registrado no sistema, sendo sua juntada posterior uma mera diligência de saneamento, conforme reconhecido pela jurisprudência:

TJ-MG – Agravo de Instrumento 38628820320258130000 –  
Publicado em 13/04/2026

A apresentação posterior de documentos destinados à complementação ou esclarecimento de informações já constantes da habilitação ou da proposta é admitida em procedimento licitatório, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desde que não implique alteração substancial da proposta ou dos requisitos de habilitação. (...) A determinação para reelaboração da planilha de custos (...) constitui medida destinada ao saneamento de inconsistência formal, sem alteração substancial da oferta apresentada.

Portanto, a desclassificação por tal motivo violaria o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA E METALURGICA D' ACO LTDA;
3. A imediata continuidade do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2026

Termos em que, pede deferimento.

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA  
OAB/MT 21.291

SUZINETE  
COSTA DE  
ALMEIDA:97  
494984100

Assinado de forma  
digital por  
SUZINETE COSTA DE  
ALMEIDA:97494984  
100  
Dados: 2026.05.11  
14:07:29 -04'00'





GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

**JULGAMENTO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2026**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 012/2026**

FLS  
RUB

361  
8

**RECORRENTE:** FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA E METALÚRGICA D'AÇO LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de uma base de concreto armado moldada *in loco* e fornecimento e instalação de um reservatório elevado tipo tubular de capacidade de 100 mil litros, no Município de Santo Antônio do Leste/MT, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, adotando o regime de execução de empreitada por preço global.

Em análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CONSTRUTORA E METALÚRGICA D'AÇO LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 002/2026, Processo Administrativo nº 012/2026, passa-se ao julgamento.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Recorrida teria descumprido exigências do edital, apontando duas supostas irregularidades principais: a ausência de apresentação da proposta readequada/final ajustada ao lance vencedor e a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e defendendo a manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação e classificação no certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

**1. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **CONSTRUTORA E METALÚRGICA D'AÇO LTDA** não teria apresentado documentação suficiente para permanecer habilitada e vencedora do certame.



8

Aduz, inicialmente, que a Recorrida não teria apresentado a proposta readequada/final ajustada ao valor do lance vencedor, documento que, segundo afirma, seria expressamente exigido pelo edital e indispensável à confirmação da exequibilidade, à análise técnica e financeira da proposta e à segurança jurídica da contratação.

Sustenta, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida seria incompatível com o objeto licitado, especialmente em razão do valor supostamente inferior ao porte econômico da contratação, afirmando que o documento não comprovaria experiência suficiente em características, quantidades e relevância técnica.

Por fim, a Recorrente requer a reconsideração da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA E METALÚRGICA D' AÇO LTDA**, com sua consequente desclassificação/inabilitação e convocação da próxima licitante classificada.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrida, por sua vez, sustenta que o recurso não merece prosperar.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, afirma que o documento apresentado comprova a execução de serviços com características semelhantes e complexidade tecnológica equivalente ao objeto licitado, ressaltando que a Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade técnica, e não identidade absoluta de valores ou de objeto.

Defende, ainda, que a tentativa da Recorrente de exigir “porte econômico” idêntico ao da contratação não encontra amparo legal, uma vez que a qualificação técnica deve ser aferida a partir da similaridade, da pertinência e da compatibilidade dos serviços anteriormente executados.

Em relação à proposta readequada, a Recorrida argumenta que eventual ausência ou juntada posterior não configura vício insanável, mas, quando muito, falha formal passível de saneamento, desde que não haja alteração da substância da proposta, majoração de preço ou prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

Assim, requer o conhecimento e o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.



### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado no prazo e na forma previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, as alegações apresentadas pela empresa Recorrente não merecem acolhimento.

A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, devendo observar as regras previamente estabelecidas no edital. Todavia, a vinculação ao edital não pode ser interpretada de forma dissociada dos demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, o interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não importará no afastamento do licitante ou na invalidação do processo.

Além disso, o art. 64, §1º, da mesma lei, autoriza a Comissão de Contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, desde que mediante decisão fundamentada e registrada no processo.

Dessa forma, o julgamento da licitação deve observar não apenas a literalidade isolada do edital, mas também a finalidade da exigência editalícia, a ausência ou não de prejuízo, a preservação da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO

#### 4.1. Da proposta readequada

A Recorrente sustenta que a ausência de proposta readequada/final ajustada ao lance vencedor acarretaria, automaticamente, a desclassificação da empresa Recorrida.

Contudo, no caso concreto, a alegação não merece prosperar.



É certo que o edital prevê a apresentação da proposta readequada ao último lance ofertado. Contudo, tal exigência deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições editalícias e legais que autorizam o saneamento de falhas formais, especialmente quando não houver alteração da substância da proposta, majoração do preço ou prejuízo ao julgamento objetivo.

A proposta readequada possui natureza instrumental, pois tem por finalidade formalizar o lance vencedor já registrado no sistema, adequando a documentação ao valor final ofertado. Assim, quando o valor final da proposta já consta na plataforma eletrônica, vincula a licitante e permite a verificação objetiva do preço ofertado, eventual necessidade de complementação ou reapresentação da proposta ajustada não configura, por si só, vício insanável. Vejamos Regulamento;

**Art. 10.** Caberá ao agente de contratação, conforme o caso, decidir sobre a aceitação e a classificação final das propostas e das ofertas de lances, indicando o licitante vencedor, cumprindo as regras da modalidade a que se refere a licitação.

**Parágrafo único.** O Sistema expedirá automaticamente a ata da sessão, a cada finalização das fases, contendo os dados e os registros de todos os eventos ocorridos na sessão.

Nesse ponto, registra-se que o art. 10º, parágrafo único, do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da BLL dispõe que o sistema expedirá automaticamente a ata da sessão, a cada finalização das fases, contendo os dados e os registros de todos os eventos ocorridos na sessão. Desse modo, os atos praticados na plataforma, inclusive os lances ofertados, a classificação final, os registros da sessão e demais eventos do certame, permanecem documentados no sistema eletrônico, permitindo à Administração verificar objetivamente o valor final ofertado pela licitante e a regularidade dos atos praticados no ambiente da disputa.

No caso em análise, não se verifica que a regularização da proposta tenha implicado alteração substancial da oferta, modificação do objeto, majoração do preço, inclusão de vantagem indevida ou prejuízo aos demais licitantes. Ao contrário, trata-se de medida voltada à formalização do lance vencedor já registrado no sistema e à adequada instrução do processo administrativo.



Ademais, o próprio edital admite que erros no preenchimento da planilha não constituem, automaticamente, motivo para desclassificação, podendo ser ajustados, desde que não haja majoração do preço e que não se altere a substância da proposta.

Portanto, a desclassificação automática da empresa Recorrida, em razão de falha formal relacionada à proposta readequada, representaria excesso de formalismo e contrariaria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando ausente demonstração de prejuízo à isonomia, ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame.

Assim, rejeita-se a alegação de desclassificação da empresa Recorrida por suposta ausência de proposta readequada.

#### **4.2. Do atestado de capacidade técnica**

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida seria insuficiente, especialmente porque os valores constantes no documento seriam inferiores ao vulto econômico da contratação.

Todavia, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a habilitação da licitante.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada por meio de certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A legislação não exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, tampouco exige que o valor econômico do atestado seja idêntico ao valor estimado da contratação. O que se exige é a demonstração de aptidão técnica mediante experiência anterior compatível, considerando as características, a complexidade e as parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse ponto, a argumentação da Recorrente confunde capacidade técnico-operacional com equivalência econômica integral. O valor do contrato indicado no atestado, por si só, não constitui critério exclusivo para aferição da qualificação técnica, devendo a análise recair sobre a pertinência dos serviços executados, sua natureza, complexidade, características técnicas e compatibilidade com o objeto licitado.



Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa Recorrida foi considerado apto a demonstrar experiência compatível com o objeto, não tendo sido comprovada qualquer falsidade, invalidade, ausência de pertinência técnica ou insuficiência objetiva capaz de comprometer a execução contratual.

Ressalta-se que a Recorrente não apresentou elemento concreto capaz de desconstituir a validade do atestado, limitando-se a alegações genéricas relacionadas ao valor econômico do documento. A mera divergência de valores, desacompanhada de prova objetiva de incompatibilidade técnica, não autoriza a inabilitação da licitante.

Assim, considerando que o atestado atende à finalidade da exigência editalícia e demonstra aptidão técnica suficiente para a execução do objeto, não há fundamento para a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA E METALÚRGICA D'AÇO LTDA.**

#### **4.3. Da inexistência de violação à isonomia e ao julgamento objetivo**

Também não merece acolhimento a alegação de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A manutenção da habilitação da empresa Recorrida não decorre de tratamento privilegiado, mas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

A isonomia não impõe o afastamento automático de licitante por falhas formais sanáveis. Ao contrário, exige que todos os licitantes sejam julgados de forma objetiva, com observância das regras editalícias e da legislação aplicável, sem que formalidades excessivas sejam utilizadas para restringir indevidamente a competitividade.

No presente caso, não se constatou vício insanável na proposta ou na documentação de habilitação da Recorrida. Também não houve demonstração de prejuízo concreto à Administração, aos demais licitantes ou à lisura do certame.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida preserva o interesse público e assegura a continuidade regular do procedimento licitatório.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

FLS  
211R

367

8

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa FERREIRA & MELO IND. COM. LTDA EPP, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA E METALÚRGICA D'AÇO LTDA no âmbito da Concorrência nº 002/2026, Processo Administrativo nº 012/2026.

Determino, ainda, o regular prosseguimento do certame, com a continuidade das etapas administrativas pertinentes, observadas as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Leste/MT, 14 de maio de 2026.

WEVERTON ANCELMO  
PEREIRA DE  
SOUSA:70284750182

Assinado de forma digital por  
WEVERTON ANCELMO PEREIRA  
DE SOUSA:70284750182  
Dados: 2026.05.14 20:14:17  
-04'00'

Weverton Ancelmo Pereira de Sousa

Agente de Contratação